SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1015840-62.2015.8.26.0566/01

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - DIREITO DO CONSUMIDOR

Exequente: **Jeferson Fernandes**

Executado: Embracon Administradora de Consórcio Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença, impugnado.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos autos de ação de restituição de numerário pago por aderente a grupo de consórcio, a ré opôs impugnação ao cumprimento de sentença sob o fundamento de que o grupo de consórcio ainda não se encerrou, o que é previsto para 2027, de sorte que falta exigibilidade ao título judicial, devendo a ação ser suspensa.

Argumentou, ainda, que há excesso de execução.

O impugnado manifestou-se, apenas, sobre o excesso de execução, que afirmou não existir (fls.87).

Há quantia depositada em garantia ao cumprimento de sentença.

Foi deferido efeito suspensivo à impugnação e determinou-se que as partes se manifestassem sobre o disposto no art.803, III, NCPC, obedecendo-se, assim, ao que rezam os artigos 9° e 10 do NCPC.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A hipótese é de extinção do cumprimento de sentença, porque prematuro.

A esse respeito o art. 514 do NCPC estatui que: "Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento de sentença dependerá da demonstração de que se realizou a condição ou que ocorreu o termo".

Nesse mesmo contexto, o art. 803, III, do estatuto processual decreta a nulidade da execução se "for instaurada antes de se verificar a condição ou de

ocorrer o termo".

O STJ, em caso análogo, reportando-se a dispositivos do CPC/73, reproduzidos no NCPC, decidiu: "Nula se apresenta a execução se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, como proclamam as normas dos arts. 572 e 618, III, do CPC" (STJ 4ª T., REsp 1.680-PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 2.4.90).

Essas normas do processo de execução de título extrajudicial aplicamse à fase de cumprimento de sentença.

A sentença, confirmada por acórdão, estabeleceu que a devolução de quantias ao autor se daria após o encerramento do grupo.

Esse encerramento está previsto para 2027.

Assim, a restituição do numerário pago pela impugnada não é imediata, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo, a acontecer em 2027.

Logo, é nulo o cumprimento de sentença do título judicial que está sujeita a condição ou termo.

Destarte, reconheço a nulidade da fase de cumprimento de sentença, extinguindo esse cumprimento se sentença.

Após o trânsito em julgado dessa sentença, expeça-se mandado de levantamento em prol do impugnante.

Dada a sucumbência nesse incidente, condeno o impugnante ao pagamento de honorários para a parte adversa, que arbitro em R\$1.000,00, observando-se os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.C.

São Carlos, 01 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA